

Art. 3.º Compete ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA), na qualidade de autoridade sanitária, o controlo e a aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma e respectiva regulamentação.

Art. 4.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, a inobservância das medidas relativas à protecção contra as zoonoses e agentes zoonóticos, estabelecidas nos termos do artigo 2.º, constitui contra-ordenação punível, pelo presidente do conselho directivo do IPPAA, com coima de 5000\$ a 500 000\$.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de 6 000 000\$, em caso de dolo, e 3 000 000\$, em caso de negligência.

Art. 5.º — 1 — Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de animais;
- b) Interdição, até dois anos, do exercício de profissão ou actividade;
- c) Encerramento do estabelecimento ou cancelamento de serviços, licenças ou alvarás.

2 — Quando seja aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou de cancelamento de serviços, licenças ou alvarás, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas para o seu normal funcionamento.

Art. 6.º O produto das coimas reverte:

- a) Em 30 % para o IPPAA;
- b) Em 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) Em 60 % para o Estado.

Art. 7.º Compete ao IPPAA, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma e respectiva regulamentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 93/94

de 7 de Abril

A legislação existente relativa ao fabrico e comercialização da cerveja encontra-se manifestamente ultrapassada, remontando ao princípio do século, pelo que se torna necessário proceder à sua revisão de modo a adaptá-la à actual situação.

Por outro lado, o aumento da produção, importação e consumo da cerveja registado em Portugal nos últimos anos, bem como o aparecimento de novos tipos de produtos, impõem a definição de um novo qua-

dro legal, no sentido de salvaguardar uma maior transparência e capacidade concorrencial da indústria face ao mercado único europeu, permitindo ao consumidor uma maior e melhor informação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As normas técnicas relativas a definições, classificação, composição e características das cervejas, regras de acondicionamento e rotulagem, bem como os respectivos métodos de análise e amostragem, são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Art. 2.º São revogados o Decreto de 17 de Dezembro de 1903, publicado em 22 desse mês, e o Decreto n.º 17 258, de 23 de Agosto de 1929.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior produz efeitos na data da entrada em vigor da portaria prevista no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/94/M

Galardões de mérito regional das comunidades madeirenses

A acção dos madeirenses residentes no estrangeiro nos vários domínios do social, do cultural e do económico engrandece não só as comunidades de acolhimento, mas também a imagem da Madeira e de Portugal no mundo.

O Governo Regional, com estes galardões, consagra publicamente a acção de pessoas singulares ou colectivas que, pelo seu empenho e zelo notáveis nos vários domínios das comunidades madeirenses, têm prestado relevantes serviços.

Considera-se, por isso, adequado instituir galardões cuja atribuição traduza o apreço público para o comprovado mérito das entidades a agraciar.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes galardões:

- a) Medalha de mérito regional das comunidades madeirenses;
- b) Placa de honra das comunidades madeirenses;
- c) Diploma de mérito regional das comunidades madeirenses.

Art. 2.º Estes galardões destinam-se a agraciar entidades que, de uma forma clara e isenta, tenham dado o seu contributo para o reforço dos laços afectivos, culturais e económicos entre todos os madeirenses residentes e ausentes, bem como para a inequívoca defesa da dignificação da Madeira e de Portugal no mundo.

Art. 3.º A medalha de mérito regional das comunidades madeirenses será atribuída a pessoas individuais e a placa de honra das comunidades madeirenses a pessoas colectivas.

Art. 4.º O diploma de mérito regional será atribuído tanto a pessoas singulares como colectivas.

Art. 5.º — 1 — A medalha de mérito regional das comunidades madeirenses é de forma circular, com 42 mm de diâmetro, cunhada em bronze dourado, tendo como elemento central a cruz de Cristo em esmalte vermelho e elemento circundante a rosa-dos-ventos, símbolo da diáspora madeirense.

2 — A medalha pende de fita em seda, a duas cores, azul e ouro, conforme modelo constante do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 6.º A atribuição da medalha será sempre acompanhada da emissão de um diploma, do qual constarão os actos praticados pelo galardoado.

Art. 7.º A placa de honra das comunidades madeirenses é de bronze polido, com as dimensões de 210 mm x 148 mm, com as inscrições e elementos decorativos gravados a negro, e o escudo da Região Autónoma da Madeira em policromado, conforme modelo constante do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 8.º O diploma de mérito regional das comunidades madeirenses, com as dimensões de 297 mm x 211 mm, obedece ao modelo constante do anexo III, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 9.º A atribuição destes galardões é da competência do Governo Regional, sendo a respectiva decisão publicada no *Jornal Oficial* da Região.

Art. 10.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 8 de Fevereiro de 1994.

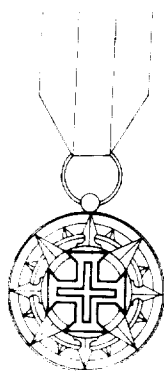
O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 11 de Março de 1994.

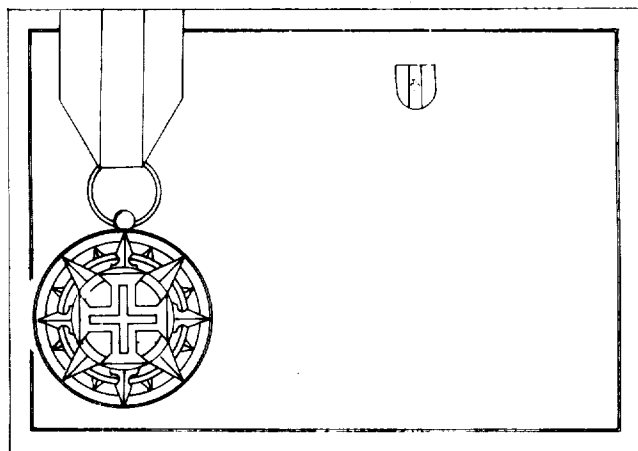
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

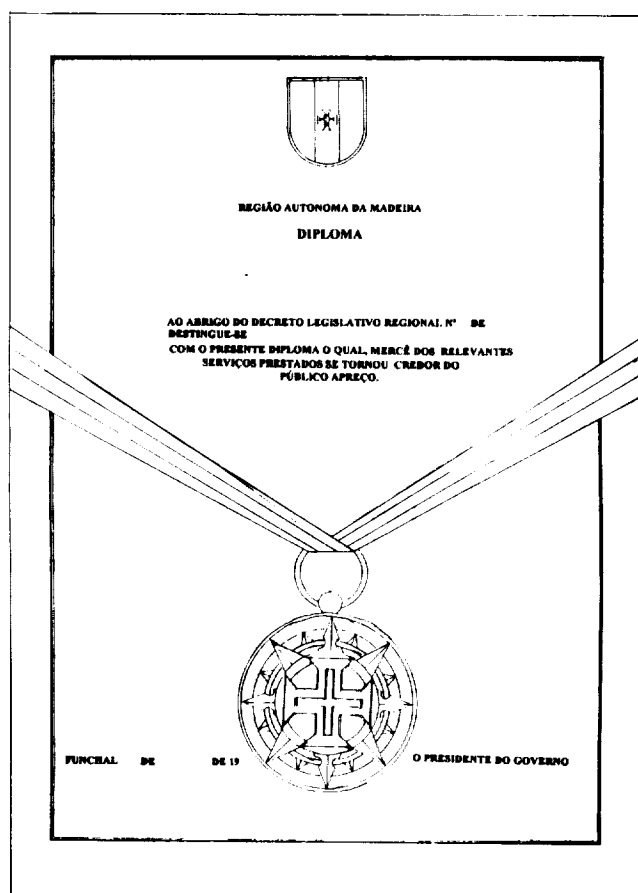
ANEXO I



ANEXO II



ANEXO III



Decreto Legislativo Regional n.º 7/94/M

Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Regional n.º 19/78/M, de 7 de Abril, criou o Conselho Regional do Plano, em correspondência ao Conselho Nacional do Plano.

Mais recentemente, a Assembleia da República procedeu à extinção do Conselho Nacional do Plano.

A Constituição Portuguesa, quer no seu artigo 95.º, quer nos artigos que se referem às Regiões Autónomas, e o Estatuto Político-Administrativo não obrigam assim como não proíbem a criação de um conselho económico e social na Região.